



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: B. O. Conceição e Silva & Cia Ltda. – ME		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Unificada de Ensino Superior (FUNES), a ser instalada no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202111432		
PARECER CNE/CES Nº: 343/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Unificada de Ensino Superior (FUNES), a ser instalada no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta do curso superior de Direito, bacharelado, processo e-MEC nº 202111436.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

2. DA MANTIDA

A FACULDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR - FUNES (cód. 24259), será instalada na Rua Nove, nº 257, bairro Boa Esperança, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso. CEP: 78.068-410.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela B. O. CONCEICAO E SILVA & CIA LTDA – ME (cód. 15346), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 05.985.166/0001-28, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 17/03/2023, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: é 25/04/2023.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 27/02/2023 a 28/03/2023.

4. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 170286, realizada nos dias de 15/12/2021 a 17/12/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,17
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,10
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,71
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,29
Conceito Final Contínuo: 4,17	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV - Bibliotecas: infraestrutura	4

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

O processo de autorização do curso pleiteado passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202111436	Direito,	14/03/2022	Conceito: 3,44	Conceito: 3,43	Conceito: 3,56	Conceito: 3

	bacharelado	a 15/03/2022				
--	-------------	-----------------	--	--	--	--

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foram alterados os seguintes indicadores:

- 1.5 de 3 para 5;*
- 1.7 de 3 para 5;*
- 1.12 de 3 para 4;*
- 1.13 de 2 para 5;*
- 1.14 de 3 para 5;*
- 1.15 de 2 para 5;*
- 1.18 de 3 para 5;*
- 1.19 de 3 para 5;*
- 1.20 manter o conceito 3;*
- 2.1 de 3 para 5;*
- 2.4 manter o conceito 3;*
- 2.5 de 3 para 5;*
- 2.6 de 3 para 5;*
- 2.8 de 3 para 4;*
- 2.9 de 1 para 5;*
- 2.11 de 3 para 5;*
- 2.14 de 3 para 5;*
- 3.3 manter o conceito 3;*
- 3.4 manter o conceito 3;*
- 3.6 de 3 para 5;*
- 3.7 de 3 para 5;*
- 3.15 de 3 para 5.*

O Relatório de Avaliação reformado:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202111436	Direito, bacharelado	14/03/2022 a 15/03/2022	Conceito: 4,39	Conceito: 4,50	Conceito: 4,22	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR - FUNES (cód. 24259), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1, foi possível verificar que a IES possui um projeto de autoavaliação institucional que atende às necessidades institucionais, como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional, com previsão de uma etapa de sensibilização de todos os segmentos da comunidade acadêmica para a sua relevância, assim como a apropriação de seus resultados por esses segmentos. O projeto de autoavaliação descreve como ocorrerá a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada (vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um deles), abrange instrumentos de coleta diversificados (voltados às particularidades de cada segmento e objeto de análise) e estratégias para fomentar o engajamento crescente. No planejamento da CPA, há previsão de divulgação analítica dos resultados relativos à autoavaliação institucional e descrição de metodologia que possibilite a apropriação por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

Eixo 2, foi possível verificar que a missão, os objetivos e as metas institucionais estão presentes na documentação da IES, e que eles estão devidamente evidenciados e presentes quando necessários. Os objetivos estão devidamente apresentados, sendo possível averiguar que a IES buscará promover um ensino de qualidade. A IES apresenta indicações de interdisciplinaridade para suas ações pedagógicas e prevê o ensino aliado à pesquisa e extensão. No entanto, temas como responsabilidade social e empreendedorismo não foi possível evidenciar ações que possam ser consideradas como inovadoras e nas disciplinas da modalidade EaD não foi possível caracterizar a oferta devido a uma demanda da região.

Eixo 3, foi possível verificar que as ações acadêmico-administrativas previstas estão relacionadas com a política de ensino para os cursos de graduação e consideram a atualização curricular sistemática, a oferta de componentes curriculares na modalidade a distância (quando previsto no PDI), a existência de programas de monitoria em uma ou mais áreas, de nivelamento, transversais a todos os cursos, e de mobilidade acadêmica com instituições nacionais ou internacionais. Ainda obre as ações acadêmico-administrativas previstas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural estão em conformidade com as políticas estabelecidas no PDI, com previsão de divulgação no meio acadêmico e de estímulo com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento. Porém não evidenciam as formas de incentivo a participação dos docentes em eventos de âmbito local, nacional e internacional para difusão da produção acadêmica.

A IES possui uma política institucional que possibilita mecanismo de acompanhamento de egressos e a atualização sistemática de informações a respeito da continuidade na vida acadêmica ou da inserção profissional, mas não prevê um estudo comparativo entre a atuação do egresso e a formação recebida.

Sobre a política de internacionalização prevista no PDI, não foram evidenciada uma resolução/normativa aprovada pelo Conselho Superior no que tange a previsão de ações coordenadas por um grupo regulamentado, responsável por sistematizar acordos e convênios internacionais de ensino e de mobilidade docente e discente.

Os canais de comunicação interna e externa à IES possibilitam a divulgação de informações de cursos, de programas, da extensão e da pesquisa (quando houver), a publicação de documentos institucionais relevantes, preveem mecanismos de transparência institucional e de ouvidoria, propiciam o acesso às informações acerca dos resultados da avaliação interna e externa e pressupõem instância específica que atue transversalmente às áreas porém não existe uma instância específica que planeje ações inovadoras.

Eixo 4, foi possível constatar a existência de uma política de capacitação para docentes e técnicos administrativos, que prevê incentivos para publicação, participação em eventos, capacitação e outros, porém não foi evidenciado a regulamentações dessas práticas através de publicação de resoluções. No que tange à gestão institucional, sistema de controle de produção e distribuição do material didático, e a sustentabilidade financeira atendem de maneira satisfatória com os indicadores deste eixo. Na gestão institucional embora estejam previstas formas de divulgação das decisões colegiadas, estas ainda não são apropriadas pela comunidade interna. Na produção e distribuição do material didático nos documentos apresentados não é mencionado como se dará o plano de atualização desse material. Na sustentabilidade financeira, o PDI apresenta uma proposta orçamentária, com

previsão de ampliação, porém não foi evidenciado a participação ativa da comunidade interna nos assuntos relativos à sustentabilidade financeira da IES, nem sua capacitação para a gestão de recursos.

Eixo 5, foi possível constatar que, em sua maioria, os itens de infraestrutura que não atingiram conceito 5, de acordo com o instrumento, foi proveniente principalmente da não identificação de recursos/possibilidades inovadoras e/ou diferenciados.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR - FUNES (cód. 24259), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1570403; processo: 202111436), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

[...] considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1570403; processo: 202111436), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR - FUNES (cód. 24259), a ser instalada na Rua Nove, nº 257, bairro Boa Esperança, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso. CEP: 78.068-410, mantida pela B. O. CONCEICAO E SILVA & CIA LTDA - ME (cód. 15346), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1570403; processo: 202111436), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES deve ser acolhido, bem como a autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado quando da solicitação do credenciamento.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unificada de Ensino Superior (FUNES), a ser instalada na Rua Nove, nº 257, bairro Boa Esperança, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela B. O. Conceição e Silva & Cia Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente